



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10840.003360/2002-03
Recurso nº 204-129.392 Especial do Procurador
Matéria Decadência de PIS
Acórdão nº 02-03.274
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Vané Comercial de Autos e Peças Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/07/2002

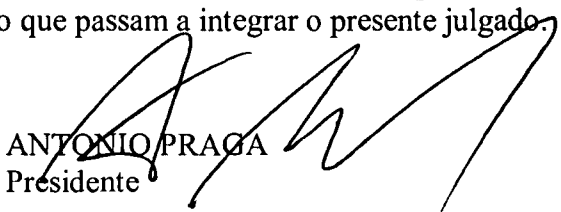
PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009 

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro



Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

Relatório

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão recorrido**.

Trata de auto de infração objetivando a cobrança do PIS relativo aos períodos de abril a dezembro/97, janeiro/98 a outubro/01, fevereiro a março/02, por insuficiência de recolhimento e julho/02 por falta de recolhimento.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese:

decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos períodos de abril a setembro/97, por ter se passado mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador quando o lançamento foi efetuado;

impossibilidade de se efetuar o lançamento relativo ao mês de julho/02 tendo em vista que o prazo para declarar a contribuição em DCTF iria até a primeira quinzena de novembro/02; e

as diferenças apuradas em relação aos demais meses são oriundas de falha contábil da contribuinte que escriturou como receitas valores que na verdade representam recuperação de custos, não estando, portanto, sujeitos à incidência da contribuição.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve em parte o lançamento para excluir da base de cálculo da contribuição nos períodos de abril/97 a janeiro/99 outras receitas que não aquelas advindas da venda de mercadorias e/ou serviços, com base no disposto na legislação de vigência à época, qual seja a LC 70/91, mantendo as demais parcelas do lançamento.

Cientificada em 06/12/04 do teor da citada decisão a contribuinte interpôs em 05/01/05 recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial acrescendo ainda outras acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98 ao alargar a base de cálculo da contribuição.

Foi efetuado arrolamento de bens conforme notícias de fls. 230.

ACORDARAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência**. Os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

A deliberação adotada por meio do acórdão recorrido foi sintetizada na seguinte
ementa:

***PIS. DECADÊNCIA.** O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.*

NORMAS PROCESSUAIS

***ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.** Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.*

***FALTA DE RECOLHIMENTO.** É legítima a exigência decorrente da falta de recolhimento da contribuição, ainda que o prazo para apresentação de DCTF não tenha se esgotado.*

***BASE DE CÁLCULO. BÔNUS SOBRE VENDAS.** Considera-se como base de cálculo da contribuição os ingressos havidos na contabilidade da recorrente caracterizados como receitas, que é o caso dos bônus sobre vendas concedidos pelas montadoras de veículos à concessionária.*

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, com apoio no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 204.00.040, fl. 256, o Presidente da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto quanto ao prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito do tributo.

A contribuinte, às fls 261/267, apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS. 

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, e agora, com mais razão, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial: na primeira delas, o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento; e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 11 de setembro de 2002, refere-se a fatos geradores ocorridos entre abril de 1997 e julho de 2002. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição devida até o mês de competência de agosto de 1997, inclusive, encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

